

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 004/2025

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 003/2025/SEMAF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025.

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: GRANDRA FILHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.730.777/0001-26.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos de recuperação de valores não-tributários, para-fiscais, créditos tributários e previdenciários pertencentes ao município de Fernando Falcão/MA.

VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,20 (vinte centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos no êxito da ação.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão – MA, 11 de dezembro de 2025. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: fff656611935419b4efacc2063d25623

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

LEI MUNICIPAL 567

Lei Municipal nº 567/2025, de 10 de dezembro 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, **FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que

motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterà, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do Orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Fernanda Lima Nogueira dos Santos

Prefeita Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 03a6d26a089ea825fd6471311119e47f

LEI MUNICIPAL 568

LEI MUNICIPAL Nº 568/2025

Dispõe sobre a concessão de Abono Extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Fortaleza dos Nogueiras, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e dá outras providências.

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de Abono Extraordinário (Abono FUNDEB), em caráter excepcional, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal, utilizando recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em remuneração.

Art. 2º A concessão do abono dependerá de verificação, ao final do exercício de 2025, de saldo remanescente não comprometido da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, excluídos os valores do VAAR.

§ 1º O valor global do abono será definido por Decreto do Poder

Executivo e limitado ao necessário para atingir o mínimo constitucional de 70% (setenta por cento).

§ 2º Eventual saldo excedente deverá ser aplicado em demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada a ampliação do abono além do limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Farão jus ao Abono FUNDEB os profissionais da educação básica em efetivo exercício remunerados com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, conforme legislação federal.

Art. 4º Considera-se profissional em efetivo exercício aquele que desempenha atividades essenciais da educação básica, mantido o vínculo estatutário, comissionado, celetista ou contratual temporário com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O rateio será proporcional à carga horária, à remuneração paga com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB e ao período efetivamente trabalhado no exercício de 2025.

§ 1º O Decreto regulamentar definirá os critérios específicos de cálculo.

§ 2º O abono será calculado separadamente para cada vínculo, em caso de acúmulo constitucional.

§ 3º Profissionais que ingressarem ou deixarem o serviço durante 2025 receberão o valor proporcional ao período trabalhado.

§ 4º Servidores em processo de aposentadoria perceberão somente a proporcionalidade referente ao tempo de efetivo exercício.

Art. 7º O Abono FUNDEB será pago em parcela única, preferencialmente no mês de dezembro de 2025.

Art. 8º O abono não se incorporará à remuneração, nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou vantagens

Art. 9º O abono não integrará a base de cálculo previdenciária, não produzirá reflexos em aposentadorias ou pensões e não sofrerá contribuição previdenciária.

Art. 10. O Abono FUNDEB será considerado rendimento tributável, ficando sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme a legislação tributária federal aplicável, cabendo a Secretaria responsável efetuar a retenção e o recolhimento do imposto concomitantemente ao crédito em favor do beneficiário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão integralmente à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo critérios de cálculo, proporcionalidade e cronograma de pagamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros exclusivamente no exercício de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 0b05dad8910fdc23f6c4ecd57316e9ba

LEI MUNICIPAL Nº 569/2025

LEI MUNICIPAL Nº 569/2025

Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável, a proibição da comercialização de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas, e a regulamentação das cantinas nas escolas de educação básica das redes pública e privada do Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º O Presente Projeto de Lei Municipal visa regulamentar a oferta de alimentos nas cantinas escolares, e encontra seu fundamento e urgência na necessidade de garantir o direito à saúde e à educação às crianças e adolescentes que integram rede pública e particular de ensino do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. O embasamento jurídico para tal regulamentação emana diretamente da legislação federal vigente, que estabelece diretrizes claras sobre a alimentação no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é o marco legal que define a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica. Seu objetivo principal é "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos".

Art. 3º Crucialmente, o Art. 1º da LEI 11.947 define que se considera **Alimentação Escolar** "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo". Essa definição ampla abrange não apenas a merenda fornecida pelo poder público, mas também os produtos comercializados por particulares.

Art. 4º A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, regulamenta a execução do PNAE e estabelece critérios nutricionais rigorosos. A Resolução veta a aquisição, com recursos do PNAE, de alimentos e bebidas que contenham contaminantes, aditivos ou que sejam considerados de baixo valor nutricional e ultraprocessados. A norma proíbe especificamente:

- Bebidas adoçadas, como refrigerantes e sucos artificiais;
- Alimentos ricos em gordura saturada, sódio e açúcar, como salgadinhos de pacote e biscoitos recheados.

Parágrafo Único: Essa resolução cria um padrão técnico-nutricional do que é incompatível com um ambiente promotor de saúde. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive, emitiu nota técnica orientando que as cantinas escolares *não* ofertem ultraprocessados, alinhando-se à coerência pedagógica. **No Art. 21º da Resolução** nº 6, de 8 de maio de 2020 define os **limites percentuais** para a composição do cardápio, determinando que no mínimo **75%** dos recursos devem ser destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, e no máximo **20%** para alimentos processados e ultraprocessados (percentual que será reduzido para 15% em 2025 e 10% a partir de 2026).

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES E DIRETRIZES PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º É expressamente proibida a comercialização, publicidade e oferta, ainda que gratuita, dos alimentos e bebidas listados no Anexo I desta Lei, no âmbito das unidades escolares (cantinas, refeitórios, máquinas de venda automática e quaisquer outros pontos de venda).

Parágrafo único. A proibição estende-se a eventos, feiras e festas realizados nas dependências das escolas, salvo em casos de eventos específicos com autorização e supervisão da equipe de nutrição escolar.

Art. 6º As cantinas escolares deverão priorizar a oferta diária de alimentos *in natura*, minimamente processados e preparações culinárias saudáveis, conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 7º Os alimentos permitidos para comercialização devem atender aos critérios nutricionais estabelecidos em regulamentação específica com base em referências técnicas.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A promoção da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) deve ser um tema transversal e permanente nas escolas, integrado ao Projeto Político- Pedagógico (PPP), envolvendo alunos, pais, professores e funcionários.

Parágrafo único. As escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão promover campanhas educativas periódicas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados e a importância da alimentação saudável.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS